



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003324 - SP (2025/0283912-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SILVIO ROGERIO CHAGAS
ADVOGADO : RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
AGRAVADO : VIDAX TELESERVICOS S.A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
ANDRÉ GORAB - SP092081
VALDELIZ PEREIRA LOPES - SP158825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 211/STJ. LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Habilitação de crédito.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. É inviável a interposição de recurso especial para exame de lei local, nos termos da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
7. Afasta-se a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
8. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003324 - SP (2025/0283912-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SILVIO ROGERIO CHAGAS
ADVOGADO : RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023
AGRAVADO : VIDAX TELESERVICOS S.A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
ANDRÉ GORAB - SP092081
VALDELIZ PEREIRA LOPES - SP158825

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 211/STJ. LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Habilitação de crédito.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. É inviável a interposição de recurso especial para exame de lei local, nos termos da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
7. Afasta-se a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
8. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por SILVIO ROGÉRIO CHAGAS contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 14/5/2025.

Concluso ao gabinete em: 28/10/2025.

Ação: habilitação de crédito, ajuizada pelo agravante, nos autos da recuperação judicial de VIDAX TELESERVIÇOS S/A.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Habilitação de crédito. Pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Ausência de elementos que demonstrem a alegada vulnerabilidade. Decisão que indeferiu a benesse está apta a sobressair, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido. (e-STJ fl. 148)

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados, com aplicação de multa.

Recurso especial: alega violação dos arts. 99, § 3º, 373, I, 489, § 1º, IV, 1.022, II, 1.026, § 2º, e 927, IV, do CPC. Além de negativa de prestação jurisdicional, afirma que a presunção de hipossuficiência da pessoa natural não foi respeitada e que os documentos comprovam a incapacidade financeira do agravante para suportar as custas sem prejuízo do seu sustento. Sustenta que houve aplicação indevida de multa por embargos de declaração manejados para prequestionamento. Argumenta que é possível o diferimento das custas, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003, especialmente diante do crédito trabalhista de natureza alimentar.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Observa-se, inicialmente, que não há necessidade de recolhimento do preparo do recurso cujo mérito é a própria concessão da assistência judiciária gratuita, como na hipótese. A propósito: EAREsp 745.388/RJ, Corte Especial, DJe 16/10/2020; AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Corte Especial, DJe 25/11/2015.

- Da violação do art. 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da ausência dos elementos que comprovem a vulnerabilidade do agravante, de maneira que os embargos de declaração por ele opostos, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, fica afastada a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

- Da violação do art. 489 do CPC

Ademais, foram devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, encontrando-se fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não merecendo acolhida, do mesmo modo, a alegação de ofensa ao art. 489 do CPC.

- Do reexame de fatos e provas e da existência de fundamento não impugnado

Noutro vértice, consta do acórdão do TJ/SP, no que interessa:

No caso em exame, como bem pontuado pela d. Juíza a quo, pág. 115, 'os extratos bancários juntados (fls. 60/71) demonstram movimentação mensal e rendimentos incompatíveis com a alegada situação de hipossuficiência financeira'.

Embora o agravante alegue que são movimentações entre contas de sua titularidade, verifica-se que o aporte substancial de valores provém de pessoas diversas.

Ademais, se possui vínculo com mais de uma instituição bancária, deveria ter colacionado todos os extratos relativos às contas ativas e em uso, seguidos de registrato do BACEN, para a sua confirmação. A ausência de apresentação dos indigitados documentos leva à presunção de ocultação de bens e valores.

A partir da cópia da declaração de imposto de renda, págs. 95/103, verifica-se que o apelante se autointitula 'proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titular'. Ainda que indique a 'baixa' do referido CNPJ,

declarou que recebeu, em todo o exercício, apenas R\$ 14.520,00 (quatorze mil, quinhentos e vinte reais), o que daria cerca de R\$ 1.210,00 por mês. Contudo, as quantias recebidas que constam dos extratos colacionados superam, e muito, tal numerário.

Verifica-se, pela CTPS de págs. 86/92, que o último trabalho registrado do ora agravante encerrara em 2016. Presume-se que tenha auferido renda desde então. Ainda que qualificado como profissional liberal, não se espera a comprovação da hipossuficiência a partir de apresentação de carteira de trabalho, mas sim dos documentos fidedignos para tanto como, por exemplo, uma Declaração Comprobatória de Percepção de Rendimentos (DECORE), bem como cópias da declaração de imposto de renda, pelo menos, dos últimos três anos, que contenham as reais quantias auferidas no decorrer do exercício homologado.

O parcelamento de faturas de cartão de crédito, por si só, não subsome a parte aos requisitos para a concessão da benesse em comento. De igual forma, a mera existência de débitos de IPTU não possui o condão de demonstrar a vulnerabilidade econômica, mas sim desídia da própria parte proprietária. Ainda, possuir 'quadro de transtorno depressivo recorrente' também não incapacita a pessoa, ou a torna hipossuficiente. Nenhum gasto desproporcional com medicação fora comprovado.

Conforme cediço, incumbe à parte peticionante comprovar o quanto alega, nos termos do art. 373, I, do CPC. A inabilidade probatória da parte postulante não a escusa de tal ônus, sendo inviável a determinação de produção/juntada daquilo que já deveria ter sido avençado aos autos. Não se desincumbindo o agravante do ônus que lhe cabia, mandatário o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, devendo a r. decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. (e-STJ fls. 150-152)

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à comprovação dos pressupostos para a concessão da justiça gratuita, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Ademais, verifica-se que o agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/SP, no sentido de que "a presunção de veracidade da necessidade de justiça gratuita, que milita em favor da pessoa natural, pode ser afastada quando houver nos autos elementos que demonstrem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente, nos termos do art. 99, §2º, do CPC" (e-STJ fl. 150). Assim, deve ser mantido o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

- Da Súmula 280/STF

Outrossim, a afirmação do agravante no sentido da possibilidade de diferimento das custas atrai, por analogia, o óbice contido na Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário", ensejando o não conhecimento do recurso especial, no particular.

- Da multa por embargos de declaração protelatórios

Por fim, da análise dos autos, não ficou evidenciado intuito protelatório da parte agravante, uma vez que foi apresentado apenas um recurso de embargos de declaração, razão pela qual, de acordo com a Súmula 98/STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC deve ser afastada.

Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.873.474/MS, Terceira Turma, DJe 8/9/2022 e AgInt no REsp 1.887.564/PR, Quarta Turma, DJe de 30/11/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, DAR-LHE PROVIMENTO, apenas para afastar a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.003.324 / SP

Número Registro: 2025/0283912-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00225765420128260361 10029207420248260361 22389580320248260000 225765420128260361
22576542012826036110029207420248260361 22619340420248260000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIO ROGERIO CHAGAS

ADVOGADO : RICARDO LUIZ SALVADOR - SP179023

AGRAVADO : VIDAX TELESERVICOS S.A - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : ANDRÉ GORAB - SP092081

LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

VALDELIZ PEREIRA LOPES - SP158825

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de dezembro de 2025